

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 11 de novembro de 1975, 87º. da República.

IRAPUAN COSTA JÚNIOR
Marcus Antônio Brito de Fleury
Antônio Augusto Azeredo Coutinho
Ênio Pascoal
Humberto Ludovico de Almeida Filho
José Alves de Assis
Manoel Antônio da Silva
Danilo Darcy de Sá da Cunha e Mello
Luiz Barreto Correa de Menezes Neto
Hugo Cunha Goldfeld
Ana Braga Machado Gontijo
Carlos de Carvalho Craveiro
Anuar Auad
René Pompeo de Pina

(DO de 18-11-75).

NOTA — A Lei no. 7.540, de 12 de setembro de 1972 (DO de 2-10-72), dispendo sobre a política estadual de Turismo e criação do Conselho Estadual de Turismo — CONTUR e da Empresa de Turismo do Estado de Goiás — GOIASTUR, ficará revogada com a vigência do Decreto que transformar a GOIASTUR em sociedade de economia mista, conforme está previsto no artigo 17 desta Lei. Entretanto, até a data da organização desta Coletânea, ou seja, 31 de dezembro de 1975, não havia sido publicado o Decreto acima referido.

LEI No. 4.207, DE 6 DE NOVEMBRO DE 1962

Autoriza o Poder Executivo a organizar uma sociedade de economia mista para fabricação e comercialização de produtos químico-farmacêuticos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1o. – É o Poder Executivo autorizado a constituir uma sociedade de economia mista, por ações, de caráter industrial, para fabricação e comercialização de produtos químico-farmacêuticos, sob a denominação de INDÚSTRIA QUÍMICA DO ESTADO DE GOIÁS S.A. – IQUEGO.

NOTA – Por força do disposto no artigo 1o. do Decreto no. 457, de 5 de junho de 1975 (DO de 17-6-75), a Indústria Química do Estado de Goiás S.A. (IQUEGO) ficou jurisdicionada à Secretaria de Saúde.

– Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 23 de dezembro de 1963 foi constituída a Indústria Química do Estado de Goiás S.A. (IQUEGO) e foram, ainda, aprovados os estatutos da sociedade (Ata publicada no DO de 7-1-64).

Art. 2o. – A Indústria Química do Estado de Goiás S.A. – IQUEGO – terá sede e foro na Capital do Estado, podendo manter departamentos e laboratórios em quaisquer regiões do território goiano, inclusive a manutenção de escritório e postos de venda.

NOTA – A Lei no. 5.928, de 20 de outubro de 1965 (DO de 20-11-65), estabelece:

“Art. 1o. – Os medicamentos da linha de produção da IQUEGO, utilizados pela OSEGO, serão obrigatoriamente por esta adquiridos daquela sociedade, independentemente de concorrência pública ou administrativa.”

Art. 3o. – O capital inicial da IQUEGO será de cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), reservando-se ao Estado cinqüenta e um por cento (51%) das ações emitidas, proporção essa que se guardará em todos os aumentos que se verificarem.

NOTA – A importância em cruzeiros equivale, de acordo com as normas monetárias vigentes, a Cr\$

50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

— A Lei no. 7.974, de 7 de novembro de 1975 (DO de 13-11-75), dispõe:

"Art. 1o. — Fica o Poder Executivo autorizado a propor ou aceitar a elevação de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros) para até Cr\$ 4.450.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros), do capital social da Indústria Química do Estado de Goiás S.A. — IQUEGO. Parágrafo único — O Estado de Goiás, através dos seus órgãos da administração direta ou indireta, respeitado o direito dos demais acionistas, poderá subscrever até a totalidade das ações decorrentes do aumento ora autorizado e integralizá-las em dinheiro e/ou bens suscetíveis de avaliação, nos moldes do Decreto-Lei no. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Art. 2o. — Para o cumprimento desta Lei, é o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir, à Secretaria de Saúde, no corrente ano, créditos adicionais de até Cr\$ 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzeiros)."

— Em Assembléia Geral Extraordinária realizada em 24 de novembro de 1975, o capital social da IQUEGO foi elevado de Cr\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil cruzeiros) para Cr\$ 4.450.000,00 (quatro milhões e quatrocentos e cinquenta mil cruzeiros) (Ata publicada no DO de 16-12-75).

Art. 4o. — Para integralização do capital, o Estado poderá utilizar bens do seu domínio e rendas oriundas da Taxa de Desenvolvimento Econômico, especificamente destinadas ao fomento industrial, ou recursos provenientes de abertura ou operações de crédito.

NOTA — A Lei no. 6.287, de 25 de maio de 1966 (DO de 4-6-66), dispõe:

"Art. 1o. — Ficam revogadas as Leis no. 4.040, de 6 de julho de 1962, e 4.518, de 16 de agosto de 1963, ambas referentes à Taxa de Desenvolvimento Econômico."

Art. 5o. — Fica o Poder Executivo autorizado a designar o incorporador da IQUEGO, que respeitará a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 6o. — Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer a garantia do Estado, sob forma de fiança, aval, endosso ou qualquer outro meio idôneo, às operações de crédito que a IQUEGO vier a realizar com entidades

públicas ou particulares, até o montante de cinqüenta milhões de cruzeiros (Cr\$ 50.000.000,00), ou oitenta por cento (80%) da totalidade de suas ações, quando sobrevier aumento de capital.

NOTA — A importância em cruzeiros equivale, de acordo com as normas monetárias em vigor, a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros).

Art. 7º. — É o Poder Executivo autorizado a abrir, neste e nos futuros exercícios, os seguintes créditos:

a) até o limite de três milhões de cruzeiros (Cr\$ 3.000.000,00), para ocorrer às despesas de incorporação e instalação da IQUEGO;

NOTA — A quantia referida nesta alínea equivale, atualmente, a Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros).

b) necessários à integralização do pagamento das ações que o Estado subscrever.

Art. 8º. — Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 12 de novembro de 1962, 74º. da República.

MAURO BORGES TEIXEIRA
Archimedes Pereira Lima
José Abdalla

(DO de 21-11-62).